



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 22 de março de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.060

Recurso nº 86.466 - IRPJ - EX. DE 1981

Recorrente ALFAQUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Lucro Inflacionário
Realizado - IRPJ - O valor do lucro inflacio-
nário realizado a ser adicionado ao lucro real
deve levar em conta a diminuição por erro na
apuração do valor do lucro inflacionário do e
exercício a ser excluído.

NULIDADE - Lançamento - Incabível a arguição
de nulidade por inexistente diferença a menor
na exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALFAQUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar apre-
liminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado. *gr*

Sala das Sessões, em 22 de março de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1983

Lauro Doepler
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Osw do Sant'Anna. *SM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980/007.351/82-00

RECURSO Nº: 86.466

ACÓRDÃO Nº: 105-0.060

RECORRENTE Nº: ALFAQUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALFAQUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Rua Augusto de Mari, 3840/44, Curitiba-PR, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que, indeferindo sua impugnação ao lançamento suplementar referente ao exercício de 1981, ano-base 1980, manteve a exigência, recorre a este Conselho, pedindo seja considerado nulo o referido lançamento.

A exigência fiscal originou-se de erro cometido pela empresa ao preencher o formulário da declaração de rendimentos, no quadro referente ao lucro inflacionário do exercício, onde adicionou, ao saldo credor da conta de correção monetária, as variações monetárias passivas excedentes das ativas, ao invés de deduzí-las.

Os argumentos da recorrente, tanto na impugnação como no recurso, são no sentido de que o lançamento é nulo porquanto o valor exigido pelo Fisco é menor do que o apurado segundo seus cálculos. Cita o art. 142 do Código Tributário Nacional, grifando a expressão que fala em calcular o montante do tributo devido e os artigos 86 e seguintes do Código Civil, como suportes de sua pretensão. *dm*

A decisão recorrida manteve a exigência, nos valores de Cr\$ 783.464,00 de imposto e Cr\$ 41.235,00 de PIS, sujeitos à correção monetária e multa de 30% sobre os valores corrigidos, tendo em vista que a própria empresa reconheceu o erro cometido na declaração e que a preliminar de nulidade é incabível, uma vez que a diferença apontada no valor do tributo exigido decorreu do reajuste procedido no lucro inflacionário realizado em função do menor valor encontrado para o lucro inflacionário do exercício.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

A arguição de nulidade com base em erro na constituição do crédito tributário não se justifica.

Além de não estar prevista como motivo de nulidade, a diferença no valor da exigência não existe, em face das disposições legais.

Assim não cabe a alegação de erro substancial como dispõem os artigos 86 e seguintes do Código Civil.

Os argumentos da recorrente não são suficientes para elidir a tributação.

A diferença apontada no valor da exigência decorreu do reajuste procedido pela revisão no valor do lucro inflacionário realizado como está descrito no relatório.

O cálculo e o reajuste procedidos estão perfeitamente de acordo com as normas legais que regulam a matéria (art.361 a 363 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 85.450/80).

O aumento do valor do lucro inflacionário realizado no exercício de 1982, visando corrigir o engano cometido no exercício anterior, como descreve a interessada, não encontra amparo em qualquer dispositivo da legislação tributária pertinente.

Desta maneira, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso. *OW*

Brasília-DF, em 22 de março de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR